



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 960  
00008**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data 30/04/2020	Proposição MPV 960/2020			
Autor <b>Dep. João Carlos Bacelar (PL/BA)</b>	Nº do prontuário			
<input type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2 Substitutiva <input type="checkbox"/> 3 Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4 Aditiva <input type="checkbox"/> 5 Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/20978.45936-00

Acrescente-se o seguinte artigo à MP 960/2020, de 30 de abril de 2020:

Art. 1º A Lei nº 13.755, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. A redução da alíquota do Imposto de Importação poderá ser concedida para autopeças relacionadas em códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM constantes do anexo a que faz referência ao artigo 6º do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, modificado pelo 40º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14, anexos aos Decretos nº 6.500, de 2 de julho de 2008, e nº 8.278, de 27 de junho de 2014, ou em códigos NCM grafados como Bens de Capital ou Bens de Informática e Telecomunicação na Tarifa Externa Comum – TEC.

Parágrafo único. A redução das alíquotas do Imposto de Importação será concedida por meio de Resolução da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, que estabelecerá os produtos abrangidos, a vigência e a quota de importação, se for o caso, e demais condições aplicáveis. ” (NR)

“Art. 21. Ficam reduzidas a zero por cento as alíquotas do imposto de importação para os produtos automotivos a que se referem os arts. 20 e 22 desta Lei, desde que atendida a condição de que trata o art. 25 desta Lei.

Parágrafo único. O beneficiário da redução poderá realizar a importação diretamente, ou por sua conta e ordem, ou por encomenda. ” (NR)

“Art. 22. Para fins do disposto no art. 21 desta Lei, considera-se:

I - Produtos automotivos:

- a) automóveis e veículos comerciais leves com até 1.500 kg (mil e quinhentos quilogramas) de capacidade de carga;
- b) ônibus;
- c) caminhões;
- d) tratores rodoviários para semirreboques;
- e) chassis com motor, incluídos os com cabina;
- f) reboques e semirreboques;
- g) carrocerias e cabinas;
- h) tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas agrícolas autopropulsadas;
- i) máquinas rodoviárias autopropulsadas; e
- j) autopeças; e

II - autopeças: peças, incluídos pneumáticos, subconjuntos e conjuntos necessários à produção dos veículos listados nas alíneas “a” a “i” do inciso I do caput, e as necessárias à produção dos bens indicados na alínea j do inciso I do caput deste artigo, incluídas as destinadas ao mercado de reposição.” (NR)

“Art. 23. São beneficiários da redução de que trata o art. 21 desta Lei as empresas que importem autopeças constantes da Lista de Autopeças Não Produzidas de que trata o art. 6º do 38º Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 14 firmado entre o Brasil e a Argentina e suas alterações, e as autopeças grafadas como BK ou BIT, de que trata a Decisão nº 25, de 2015, do Conselho do Mercado Comum do Mercosul e suas alterações. ” (NR)

“Art. 24. Deverá ser publicado cronograma anual para apresentação e análise dos pleitos de redução das alíquotas do Imposto de Importação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os pleitos de inclusão de autopeças contidas em projetos de desenvolvimento e produção tecnológica, de que trata o art. 9º desta Lei, não se submeterão ao cronograma anual de apresentação de pleitos de que trata o caput e deverão ser publicados em anexo específico. ”

“Art. 25. A redução do imposto de importação de que trata o art. 21 desta Lei fica condicionada à realização de dispêndios, no País, correspondentes ao montante equivalente à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) do valor aduaneiro do bem importado em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e em programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia, conforme regulamento do Poder Executivo federal, em parceria com:

.....” (NR)

“Art. 25-A. Em virtude do estado de calamidade pública de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, os valores despendidos pelas empresas beneficiárias da redução de que trata o art. 21 desta Lei com a aquisição de partes e peças necessários à produção ou à manutenção de equipamentos hospitalares destinados ao tratamento de pacientes com Covid-19 poderão ser deduzidos da obrigação de que trata o art. 25 desta Lei.

§ 1º A empresa que fizer uso da dedução de que trata o **caput** deste artigo:

I - deverá apresentar à Secretaria de Desenvolvimento da Indústria, Comércio, Serviços e Inovação, do Ministério da Economia, ao final de cada mês, relação de todos os itens adquiridos, e as respectivas notas fiscais; e

II - Estará sujeita à verificação por firmas de auditoria credenciadas pela União, contratadas pela beneficiária.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se para as aquisições realizadas até 31 de julho de 2020. (NR)

“Art. 26. O beneficiário da redução de que trata o art. 21 deverá comprovar anualmente a realização dos dispêndios de que trata o art. 25 desta Lei, conforme regulamento do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Aplica-se multa de 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor do dispêndio de que trata o caput do art. 25 desta Lei e o valor efetivamente realizado. ” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da Estratégia 2030 para a mobilidade e logística, consubstanciada com a publicação da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, foi instituído regime tributário para a importação das partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semiacabados, e pneumáticos, sem capacidade de produção nacional equivalente, todos novos.

O referido regime visava a dar maior celeridade, com a redução dos custos de importação, à inserção de inovações tecnológicas nos veículos produzidos no País. Isso se explica porque, inicialmente, por questão de escala, não é possível viabilizar a localização da produção. Ademais, a integração à cadeia global de valor da indústria automotiva é requisito obrigatório para a competitividade de nossa produção, e se alinha às orientações do atual Governo de redução das tarifas de importação e internacionalização da capacidade industrial. A redução ora proposta propicia maior segurança jurídica ao investidor nacional e se coaduna com a velocidade das inovações e com a competitividade internacional do setor automobilístico.

Face ao exposto e tendo em vista a alteração dos dispositivos sobre o Regime de Autopeças não Produzidas previsto no Acordo de Complementação Econômica nº 14, firmado entre Brasil e Argentina, em 2019, o qual definiu que até 31 de dezembro de 2023, o imposto de importação poderá ter sua alíquota reduzida a 0% (zero por cento), mediante a realização de dispêndios, equivalentes a 2% (dois por cento) do valor aduaneiro do bem importado, em projetos de pesquisa e de desenvolvimento estratégicos ou programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia de valor, na forma estabelecida por cada Parte, se propõe a atualização da redação da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018.

Ainda, da mesma maneira que se tem observado em outros países, as indústrias automotivas no Brasil têm prestado auxílio na produção e manutenção de equipamentos hospitalares, mormente os ventiladores pulmonares. Como medida para absorver os custos que essas empresas estão tendo em decorrência da pandemia do Coronavírus, a proposta visa também permitir que os gastos com partes e peças destinadas à produção e manutenção de equipamentos hospitalares sejam abatidos da obrigação estabelecida no regime tributário de autopeças não produzidas.

O contexto desta alteração legislativa considera os cenários nacional e internacional e a finalidade extrafiscal do Imposto de Importação, o que autoriza sua modulação conforme as diretrizes econômicas do Governo. A extrafiscalidade do tributo implica que não é guiado por motivos de arrecadação, mas por razões de política econômica, não incidindo sobre o referido tributo os princípios da legalidade e da anterioridade.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2020.

**Deputado JOÃO CARLOS BACELAR**  
(PL/BA)



CD/20978.45936-00